



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 274 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/01/2014 (013ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3941/2008 AI Nº 1/200810707

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: WILHESEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (UNITOR SHIPS
SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA).**

CONS. RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITA. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. REFORMA PARCIAL DA INFRAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu saída de mercadorias de seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância, houve a conversão do mesmo em diligência, onde a perícia foi clara no sentido de que constatou que, a despeito das notas fiscais estarem relacionadas no levantamento fiscal; a empresa é optante pelo sistema de não cumulatividade do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas e compras de mercadorias e os mesmos foram considerados, refazendo a Demonstração do Resultado de Mercadorias - DRM, a qual apontou uma Omissão de Receitas no valor de R\$ 62.687,68 (sessenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

3. O parecer da Consultoria Tributária é no sentido de confirmar parcialmente a condenação apenas levando em consideração a nova base de cálculo.

4. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão prolatada em primeira instância, conforme parecer da consultoria tributária.

UNANIMIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Constatamos através de levantamento financeiro, planilha anexa, que o contribuinte no exercício de 2007, realizou omissão de receitas tributadas no valor de R\$ 65.109,78."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal, sob o argumento que a célula de perícia teria efetuado a devida diligência, concluindo que: "informando que o agente fiscal inseriu em seu trabalho as notas fiscais de saída (vendas) relacionadas às fls. 28/127 dos autos, e que, após as considerações expostas no quesito 03, refizemos a Planilha Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM, a qual apontou uma Omissão de Receitas de R\$ 62.687,68."

O Consultor Tributário José Sidney Valente Lima sugere que o recurso oficial seja conhecido e negado provimento no sentido de que seja mantida a decisão proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei n.º 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos:

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e o art. 92, §8º da Lei 12.670/96 e penalidade descrita no art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal, vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou

produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Desse modo, vemos que a infração se deu exatamente através do levantamento de fluxo financeiro da empresa autuada, que demonstrou déficit financeiro no valor de R\$ 62.687,68 resultado da diferença positiva entre as saídas e as entradas de verbas denotadas no período fiscalizado.

No caso em questão, o ingresso de verbas provenientes de todas as atividades da empresa não foram suficientes para cobrir os pagamentos, presumindo-se que as saídas se deram em razão da saída de mercadorias sem nota fiscal, presunção *juris tantum* (presunção relativa, portanto admite prova em contrário).

De modo que considero irreparável a decisão proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: 62.687,68

ICMS: R\$ 10.656,90
MULTA: R\$ 18.806,30
TOTAL: R\$ 29.463,20

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, no mérito, seja **NEGADO** para **MANTER** a decisão proferida na instância singular em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

— É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO WILHESEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA (UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA)**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):



EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



MANUEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
CONSELHEIRO



MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO

ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA



JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO